



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 231/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Araraquara, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

§ 6º

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços tributáveis constantes do Anexo I a esta lei complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 17, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Item e Subitem	Atividades Tributadas	Quantidade de UFM Por Ano (Autônomo e Profissional Liberal)	% Sobre a Receita Auferida (Empresas)	Quantidade de UFM Por Ano (Sociedades de Profissionais e Cartórios)
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Item e Subitem	Atividades Tributadas	Quantidade de UFM Por Ano (Autônomo e Profissional Liberal)	% Sobre a Receita Auferida (Empresas)	Quantidade de UFM Por Ano (Sociedades de Profissionais e Cartórios)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	04	5,0	

”(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 6 de outubro de 2021.

ALUISIO BOI

Presidente